



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 27 de janeiro de 2017

HORÁRIO: 09:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**
Geral do Estado:
Conselheiro membro: **Ana Queiroz Carvalho**
Conselheiro suplente: **José Paulo Leão Veloso Silva**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: N°010.000.01003/2016-9 **E**
022.000.00653/2016-1 (APENSO)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A
SSP/SE E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA/SE
- REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO
INTERESSADAS: PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PEACA E
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Iniciada a reunião, a conselheira relatora declarou seu voto no sentido de manter o entendimento exarado nos Pareceres n°

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3.376/2016 (fls. 39/40 do processo nº 022.000.00653/2016-1) e 5733/2016 (fls. 07/08 do processo 010.000.01003/2016-9), que opinam pela inviabilidade da celebração do Termo de Cooperação Técnica proposto pelo Ministério Público da União, por absoluta ausência de amparo legal. Todavia, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

AUTOS DOS PROCESSOS:	015.000.09280/2015-8 015.000.09281/2015-2 021.000-00201/2015-7 021.000.00695/2016-7
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - LABOR ANTERIOR AO ATO DE NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO
INTERESSADOS:	SONIA MARIA DOS SANTOS VIRGINIA MARGARIDA OLIVEIRA DE JESUS TEREZA CAROLINE DE ÁVILA CARVALHO JOSÉ GABRIEL DA CRUZ
RELATORA:	MARIA EDILENE CONRADO
VOTO VISTAS:	CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Em razão do pedido do Conselheiro Samuel Alves, a ordem da pauta foi invertida, passando-se a analisar os presentes processos. Julgamento dos presentes autos iniciado na 151ª Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Edilene Conrado, ocasião em que a Cons. Carla Costa solicitou vistas. Após ser novamente pautado na 151ª Reunião Extraordinária, o Cons. Samuel Alves solicitou vistas, retomando o julgamento na presente reunião. **Por Unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz), nos**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

termos do voto da relatora Maria Edilene Conrado, com os adendos do Voto Vistas do Cons. Samuel Alves, no sentido de determinar o pagamento retroativo das diferenças salariais aos servidores interessados, ante a comprovação de exercício das atividades antes da efetiva nomeação para o cargo em comissão, com a observância necessária pela SEPLAG, em cada caso concreto quanto à elaboração dos cálculos para pagamento de férias, o respectivo terço e gratificação natalina, nos moldes como especificado no voto do Conselheiro Samuel Alves.

AUTOS DO PROCESSO: 026.000.04340/2015-9
ESPÉCIE: Pedido de reconsideração
ASSUNTO: Férias não gozadas e gratificação natalina
INTERESSADA: Josefa Francisca dos Reis Souza
RELATORA: Ana Queiroz Carvalho

Em retorno à ordem da pauta, passou-se ao julgamento do presente. Neste momento, em razão de compromisso, a Cons. Aparecida Gama precisou ausentar-se, passando a reunião a ser presidida pela Cons. Carla Costa. Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz) prevaleceu o entendimento da relatora, que votou pela integração do presente entendimento às conclusões dos Pareceres nºs 3819/2016-PGE (fls. 69 a 74) e 7596/2016 (fls. 79/83), para admitir a indenização de um total de 8 períodos aquisitivos integralizados e não gozados, mais 5/12 avos de proporcionalidade referente ao aquisitivo não integralizado, tendo em vista que as declarações firmadas pelos Secretários

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

da SEINFRA contemporâneos às suspensões comprovam a veracidade da ausência de gozo sustentada pela requerente. Superado o entendimento da Cons. Carla Costa no que se refere à prescrição. Em sentido oposto, vencido o voto do Cons. José Paulo, que o declarou nos seguintes termos: "Com a devida venia, o voto proferido afronta violenta e inequivocamente os preceitos dos arts. 76 e 81 da LC 16/94, especialmente os §§ 3º do primeiro e 1º do último, com as seguintes redações: 'Art. 76 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos. § 1º - O funcionário do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas. § 2º - Feita a comunicação ao seu superior imediato, o funcionário do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido. § 3º - Se o funcionário do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida. Art. 81 - Se o funcionário do Magistério for aposentado, demiti do ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus à indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído. § 1º - A indenização corresponderá à remuneração que, na época, estiver percebendo o funcionário do Magistério. § 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dois períodos.' Os textos aos quais submetida a matéria são claros, contundentes e compatíveis com o preceito constitucional que estabelece o direito a férias anuais remuneradas, induzindo o servidor a gozá-las. Caso, todavia, entendam-se inconstitucionais os preceitos então que os declare o Conselho, admitindo a acumulação de mais de 02 períodos aquisitivos. A atitude de simplesmente ignorar o texto é incompatível com a sua função, caracterizando arbitrariedade no julgamento, por um lado, e, por outro, levando a uma incoerência jurídica pouco comum. Explico: o direito constitucionalmente protegido é o de férias não o de sua indenização e não se indeniza direito perecido, de modo que ou não houve perda desse direito - e aí tem-se que reconhecer a inconstitucionalidade - ou, do contrário, inexistirá direito, não se podendo indenizar pela perda do que já estava perdido. Assim, voto pelo indeferimento do pleito de indenização no que ultrapasse a 02 períodos.

AUTOS DO PROCESSO:	022.101.00063/2016-4
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL
INTERESSADO:	GERALDO JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA
RELATORA:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES
VOTO VISTAS:	ANA QUEIROZ CARVALHO

Julgamento dos presentes autos iniciado na 150ª Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Cons. Samuel Alves, retorna à pauta após pedido de vistas da Cons. Ana Queiroz. **Por**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, que desaprovou o Parecer 5.312/2016-PEVA e votou no sentido de DEFERIR o pleito de conversão em pecúnia da segunda metade da licença especial - terceiro decênio, tendo em vista a inexistência de tempo hábil entre a implementação do 3º decênio, ocorrida em 27.07.2013, e a transferência para reserva remunerada compulsória, ocorrida em 30.07.2013, com supedâneo no art. 64 da Lei 2.066/76. Vencido o voto vistas proferido pela Cons. Ana Queiroz.

AUTOS DOS PROCESSOS:	010.000.01424/2016-1
ESPÉCIE:	REVISÃO DE VERBETE
ASSUNTO:	VERBETE Nº 29. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. SERVIDORES CEDIDOS.
INTERESSADA:	PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Em novo pedido de alteração da pauta, passou-se a apreciar os autos. Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, votou-se pela APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer Normativo de nº 017/2012, com complementação do Parecer nº 1.971/2013 e alterações realizadas no presente voto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual deverá atualizar o Parecer Normativo nº 036/2015, conjugada com a alteração do Verbetes nº 29, para inclusão da hipótese de servidores cedidos. Em construção conjunta, o verbete nº 29 sofreu alterações e passa

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a conter a seguinte redação: 29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13° - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do período aquisitivo. II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados. III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13° salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor. IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo, seja o vínculo efetivo federal, estadual ou municipal, não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês; quanto ao gozo das férias, será exercido no vínculo efetivo. V- As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização,

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

devendo ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem, ainda que a cessão se dê no âmbito do próprio Estado. VI - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. (Verbete alterado na 154ª R.O. De 27.01.2017 em apreciação ao processo 010.000.01424/2016-1 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 017/2012 - Parecer nº 1971/2013).

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.203.04048/2015-1
(EX.00594.04/2011-RV2/2015)
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: REAJUSTE DE GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS JUDICIALMENTE
INTERESSADOS: FÁTIMA OLGA AZEVEDO OLIVEIRA
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

Retornando à pauta, no julgamento do processo em tela, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, decidiu-se que as vantagens de que se cuida possuíam natureza variável em função do vencimento, quando proferidas as decisões judiciais determinando seus respectivos pagamentos, mas posteriormente tiveram suas feições modificadas por meio de lei. Portanto, tem-se como clara a alteração jurídica a ensejar nova conformação do caso, sem qualquer desrespeito à ordem jurisdicional. Também não vislumbrou, na referida alteração legislativa, qualquer ofensa a preceitos constitucionais, já que nenhuma redução remuneratória foi imposta e a cristalização de regime jurídico não se encarta

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

como direito do servidor, consoante decantado em prosa e verso pelo e. Supremo Tribunal Federal. Não viu, finalmente, qualquer peculiaridade fática ou jurídica entre optantes e os não optantes dos PCCVs, no que tange ao congelamento dos adjutórios, a justificar tratamento distinto. Ao revés, não decorrendo o congelamento das leis que os implantaram, mas da 7871/2014, conferir-lhe distinções implicaria ofensa à isonomia. Por fim, discordou do parecer 1686/2016.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.03642/2015-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONGELAMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO E DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À ATIVIDADE ASSISTENCIAL JUDICIAL - OBJETOS DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO
INTERESSADA: GIMENA DANIEL BONFIM E JOSÉ CARISVALDO DOS SANTOS
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, pela correção do erro relativo ao reajuste das gratificações, reduzindo-as aos valores fixos e irreajustáveis vigentes ao tempo da implementação da lei 7.871/2014. Votou ainda pela irrepetibilidade dos valores recebidos em excesso.

AUTOS DO PROCESSO: 026.000.01241/2015-5
026.000.01076/2015-3
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONGELAMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: ESPECIAL DE EXERCÍCIO - OBJETO DE
SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO
LENY EVERSON OLIVEIRA SANTOS
ABEL RODRIGUES DE SANTANA
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, decidiu-se que as vantagens de que se cuida possuíam natureza variável em função do vencimento, quando proferidas as decisões judiciais determinando seus respectivos pagamentos, mas posteriormente tiveram suas feições modificadas por meio de lei. Portanto, tem-se como clara a alteração jurídica a ensejar nova conformação do caso, sem qualquer desrespeito à ordem jurisdicional. Também não vislumbrou, na referida alteração legislativa, qualquer ofensa a preceitos constitucionais, já que nenhuma redução remuneratória foi imposta e a cristalização de regime jurídico não se encarta como direito do servidor, consoante decantado em prosa e verso pelo e. Supremo Tribunal Federal. Por fim, concordou com o parecer 442/2015, reiterando posicionamento já manifestado por este Conselho.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.03490/2015-2 (CÓPIA - ORIGINÁRIOS
NA SECRETARIA DE ORIGEM)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA PARA
O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS NO
COMBATE À VIOLÊNCIA
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA - SSP
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

VOTO VISTAS: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

Processo retirado de pauta a pedido do Cons. José Paulo.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.01316/2015-6
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: ANÁLISE DA GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA AOS
MEMBROS ELEITOS E SUPLENTES ÀS REUNIÕES
DO CONSELHO SUPERIOR
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO
ESTADO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Processo retirado de pauta a pedido do Cons. Samuel Alves.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

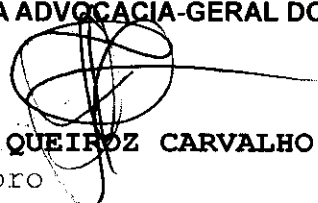
MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro


JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS Nº

015.000.09280/2015-8
015.000.09281/2015-2
021.000.00201/2015-7 - por dependência
021.000.00695/2016-7 - por dependência

Interessadas: Sônia Maria dos Santos
Virgínia Margarida Oliveira de Jesus
Tereza Caroline de Ávila Carvalho
José Gabriel da Cruz

Assunto: Indenização de meses trabalhados antes da efetiva nomeação

Espécie: Pedido de reconsideração dos Pareceres nº 1096/2016 e 7982/2015 formulado pela Secretaria de Estado do Governo

Relatora: Maria Edilene Conrado

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. NOMEAÇÃO
PARA CARGO EM COMISSÃO DE SIMBOLOGIA
SUPERIOR AO QUE EXERCIAM. ALEGAÇÃO DE
EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO
PRETENSO CARGO EM COMISSÃO. PEDIDO DE
PAGAMENTO RETROATIVO AO PERÍODO NÃO
ABARCADO PELO DECRETO. PARECERES Nº
7.982/2015 E 1.096/2016. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO
GOVERNO. INDEFERIMENTO DO RECURSO.
APROVAÇÃO PARCIAL DOS PARECERES
ORIGINÁRIOS.

VOTO DA RELATORA

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração dos Pareceres nº 1.096/2016 e 7982/2015-PEVA lavrado nos autos de nº 015.000.09280/2015-8 e 015.000.09281/2015-2, respectivamente,

Praça Olímpio Campos, nº 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150
Tel.: (79) 3179-7628 - Fax: (79) 3211-5225
www.pge.sc.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

formulado pela Secretaria de Estado do Governo - SEGOV. Os presentes autos versam acerca de pedido de pagamento de pretensas diferenças decorrentes da ausência de nomeação das servidoras interessadas em cargo de simbologia superior àquela que titularizavam, pelo interregno compreendido entre 01.08.2014 e a data das efetivas nomeações ocorridas em 01.01.2015. Por guardar semelhanças com a temática tratada nos processos acima, a chefia do setor, através de despacho (fls. 58), remeteu os autos do processo nº 021.000.00201/2015-7 e nº 021.000.00695/2016-7 ao Gabinete na Procuradora Geral, que por sua vez, remeteu a este Conselho Superior.

Foram juntados os seguintes documentos nos autos de nº 015.000.09280/2015-8: Requerimento de Funcionário (fls. 02-03); Ofício nº 2712/2014, no qual o Secretário do Planejamento, Orçamento e Gestão solicita a substituição do cargo em favor da interessada a partir de 1º de agosto de 2014 (fls.04); Ofício nº 63/2015 no qual o Secretário do Planejamento, Orçamento e Gestão solicita nomeação da servidora (fls. 06-08); Ofício nº 1140/2015 que reitera o de nº 2712/2014 e pede os efeitos da nomeação a partir de 1º de janeiro de 2015 (fls. 09); Cópia do Diário Oficial que nomeia a interessada a partir de 01 de janeiro de 2015 (fls. 10); Ficha Financeira e CTS da servidora (fls. 16-29); Parecer nº 7983/2015 pelo Indeferimento (fls. 32-34); Despacho Motivado nº 8134/2015 também pelo Indeferimento com acréscimos (fls. 35); Declaração do Gerente Geral de Cadastro, Movimentação e Controle da SEPLAG que atesta as atividades da servidora no cargo pleiteado desde 01.08.2014 (fls. 37); Despacho nº 27/2015 lavrado pelo Secretário do referido órgão que ratifica a declaração do citado Gerente (fls. 38); Pedido de reanálise formulado pelo Gerente da GEMOV (fls. 44); Parecer nº 1096/2016 pelo Deferimento Condicionado; Pedido de reconsideração do Parecer 1096/2016 pelo Secretário de Estado do Governo (fls. 51-52); Despacho da parecerista originária: conclusão pela manutenção *in totum* do opinamento e ilegitimidade por parte da SEGOV na interposição de recurso (fls. 54); Despacho Motivado nº 3005/2016 pela Aprovação do Parecer nº 1096/2016, desaprovação da ilegitimidade da SEGOV em recorrer e encaminhamento ao Conselho Superior (fls. 56); Despacho da Procuradora Geral (fls. 58); Diligência (fls. 59); Tabela de discriminação de rendimentos (fls. 60-61); Despacho (fls. 62-66); Tramitação (fls. 67).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nos autos de nº 015.000.09281/2015-2 foram juntados os seguintes documentos: Requerimento de Funcionário (fls. 02-03); Declaração de exercício do cargo desde o dia 01.08.2014 emitido pelo Superintendente-Geral de Compras Centralizadas da SEPLAG (fls. 04); Ofício nº 1680/2014-SEPLAG/TEC, o qual pede a nomeação da servidora com efeitos a partir de 1º de julho de 2014 (fls. 07); Ofício nº 1137/2015-SGCC/ASCOC, o qual pede a nomeação da servidora com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 (fls. 08-10); Ofício nº 63/2015-SEPLAG/TEC, o qual reitera a nomeação da servidora (fls. 11-13); CTS e ficha financeira da servidora (fls. 27-34); Parecer nº 7.982/2015 pelo Indeferimento (fls. 37-38; Despacho de Diligência lavrado pela Chefia (fls. 40); Despacho nº 24/2015 lavrado pelo Secretário do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual ratifica o exercício das atividades no cargo por parte da servidora desde 1º de agosto de 2014 e documentos institucionais por ela emitidos (fls. 41-61); Parecer nº 7.982/2015 pelo Deferimento condicionado (fls. 66-67); Pedido de reconsideração do Parecer 7.982/2015 pelo Secretário de Estado do Governo (fls. 72-73); Despacho da parecerista originária: conclusão pela manutenção *in totum* do opinamento e ilegitimidade por parte da SEGOV na interposição de recurso (fls. 75); Despacho Motivado nº 3004/2016 pela Aprovação do Parecer nº 7.982/2016, desaprovação da ilegitimidade da SEGOV em recorrer e encaminhamento ao Conselho Superior (fls. 78); Despacho da Procuradora Geral (fls. 80); Diligência (fls. 81); Portarias (fls. 82-89); Despacho (fls. 90); Tramitação (fls. 91).

Nos autos de nº 021.000.00201/2015-7: Requerimento; Pedido de indenização (fls. 01-02); Declaração (fls. 03); Ofício nº 3112/2014-GS (fls. 04-07); Comunicações eletrônicas (fls. 08-12); Ofício nº 5866/2014-GS (fls. 13); Ofício nº 5751/2014-GS (fls. 14-20); Certidão de tempo de serviço (fls. 21-24); Discriminação de rendimentos (fls. 21-26; 31-33); Contracheque (fls. 27); Tramitação (fls. 28-29; 35; 41; 45; 50; 52; 54; 57); Diligência (fls. 30); Resposta à diligência (fls. 34; 37-40); Diligência (fls. 36); Parecer nº 2065/2015-PGE (fls. 42-44); Ofício nº 863/2015 (fls. 46); Despacho (fls. 47-48; 49); Despacho (fls. 51; 53); Parecer PEVA (fls. 55-56); Despacho de aprovação da chefia (fls. 58-61).

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2- FUNDAMENTAÇÃO

- Dos autos de nº 015.000.09280/2015-8 - Sônia Maria dos Santos
- - 015.000.09281/2015-2 - Virgínia Margarida Oliveira de Jesus :

As requerentes são servidoras efetivas dos cargos de professora da educação básica - em extinção (015.000.09281/2015-2) e oficial administrativa (015.000.09280/2015-8).

Pleiteiam o pagamento de pretensas diferenças decorrentes da ausência de nomeação em cargo de simbologia superior àquela que ocupavam: Sônia Maria dos Santos, pelo cargo em comissão de Gerente de Coordenação de Documentos Oficiais de Pessoal (CCS-13) e Virgínia Margarida Oliveira de Jesus, pelo cargo em comissão de Gerente Geral de Atenção ao Fornecedor (CCS-15).

Ambas exerceram as funções designadas aos cargos a partir de 01.08.2014, porém seus decretos de nomeação retroagiram os efeitos apenas até 01.01.2015.

Considerou a nobre parecerista quando da lavratura de seu opinamento que os documentos carreados nos autos demonstraram que as servidoras exerceram em período anterior à nomeação, as atribuições do cargo para o qual foram nomeadas, inclusive com Despacho emitido pelos Gestores da Secretaria na qual estão lotadas ratificando o efetivo exercício dos novos cargos em comissão desde a data de 1º de agosto de 2014. Tais declarações se encontram na folha 41 do processo 015.000.09281/2015-2 e na folha 38 do processo nº 015.000.09280/2015-8).

Salienta-se que o opinativo recomendou que para a formalização do ato e percepção das verbas remuneratórias correspondentes ao período pleiteado, far-se-ia necessário o provimento através de novo Decreto Governamental que se reporte à data apontada como de início de efetivo exercício do cargo comissionado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Irresignado com o supramencionado opinamento, o Secretário de Estado de Governo ingressou com pedido de reconsideração dos pareceres nº 7.982/2015 e 1.096/2016 sob o argumento de inexistência de viabilidade na emissão de novo Decreto Governamental com data retroativa, uma vez que o desempenho das atividades no novo cargo por partes das servidoras ocorreu com exclusiva anuência do Titular da Pasta da SEPLAG, sem qualquer ciência por parte do Governador do Estado, o qual só obteve quando da nomeação oficial ocorrida em 01.01.2015.

Em atenção do argumento apresentado na reconsideração, a parecerista originária manteve *in totum* seus opinamentos lançados nos Pareceres nº 7.982/2015 e 1.096/2016. Ademais, sustentou a ilegitimidade do Secretário de Estado de Governo pleitear recurso de ofício, não cabível no caso em tela, o qual deveria ser interposto pelas interessadas se assim entendessem, sob fundamento no art. 41 da LCE nº 33/96.

A Chefia da Especializada da Via Administrativa desaprovou o despacho da parecerista originária apenas no que tange à ilegitimidade do subscritor do recurso.

• Dos autos de nº 021.000.00201/2015-7 - Tereza Caroline de Ávila Carvalho

Neste caso, a servidora Tereza Caroline de Ávila Carvalho, cargo efetivo de Agente de Segurança Prisional, passou a exercer as funções atinentes ao cargo em comissão de Chefe de Gabinete da SEJUC (Assessor especial, símbolo CCE-08) desde 01/07/2014 até 31/12/2014. O Secretário de Justiça atestou a condição em declaração contida na folha 03 dos autos.

O pleito foi apreciado pelo parecer nº 2065/2015-PGE, que opinou pelo deferimento do pedido. Os autos foram enviados a este conselho ante a similitude com os autos do tópico anterior.

• Dos autos de nº 021.000.00695/2016-7 - José Gabriel da Cruz



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

o Servidor José Gabriel da Cruz possui cargo efetivo de Agente Administrativo e por sua vez, requer a indenização referente ao período de 01/04/2014 a 02/06/2014, em que exerceu as atividades como Diretor do Presídio Regional Juiz Manuel Barbosa de Sousa (CCS 15). De idêntica forma, o parecer nº 6650/2016 opinou pelo deferimento e os autos foram remetidos a este conselho.

Ultrapassada esta recapitulação, convém aquiescer em parte com o entendimento esposado nos pareceres contestados e no parecer nº 2065/2015 para deferir o pleito em favor dos servidores.

Ora, demonstrado o exercício das atividades, através de documentos e da própria declaração do gestor, não é coerente que a Administração utilize os serviços prestados sem retribuir com a devida contraprestação financeira.

Cabe enfatizar que a retroatividade tem lugar em circunstâncias excepcionais. Odete Medauar (in Da Retroatividade do Ato Administrativo, Editora Max Limonad, 1986, p. 36 e 102)¹, sobre a retroatividade, ensina que:

Coerentemente com o direito pátrio, a retroatividade há de ser encarada como exceção ao efeito imediato do ato administrativo: é fenômeno excepcional, mas sem a qualificação de anormal ou aberrante, pois se encontra em todos os campos do Direito e aparece com muita frequência no Direito Administrativo, cercada de limitações e cautelas. A autoridade administrativa, informada pelo interesse público, procurará realizar combinação adequada entre o efeito imediato e o efeito retroativo, já que a aceitação absoluta de um e de outro poderá trazer dificuldades na solução de muitos problemas que surgem na atividade pública.

Tal prática, no entanto, vem sendo eliminada da rotina da administração, de modo que hodiernamente não é possível haver nomeação com efeitos retroativos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Sendo assim, fazem jus ao recebimento da diferença de valores entre o cargo efetivamente exercido e o cargo em que estavam nomeadas:

* **Sônia Maria dos Santos**, (processo nº 015.000.09280/2015-8) e **Virgínia Margarida Oliveira de Jesus** (processo nº 015.000.09281/2015-2), no período de 01/08/2014 a 31/12/2015;

* **Tereza Caroline de Ávila Carvalho**, (processo nº 021.000.00201/2015-7) no período de 01/07/2014 até 31/12/2014) que possui parecer aprovado pela chefia às fls. 42-44;

* **José Gabriel da Cruz**, (processo nº 021.000.00695/2016 de 01/04/2014 a 02/06/2014.

Trata-se, na verdade, do reconhecimento de situação de fato tal, quando o administrador se propõe a pagar pelos serviços prestados de boa-fé.

Com efeito, a proteção da boa-fé dos administrados passou a ter vital importância imperativa num Estado Intervencionista como o nosso, constituindo, juntamente com a segurança jurídica, instrumento indispensável à distribuição da justiça material. É preciso considerá-lo diante das situações geradas por atos inválidos ampliativos de direitos. Assim, o princípio da boa-fé e seu subprincípio da confiança, aliado à segurança jurídica, são princípios vocacionados a impedir que os administrados sejam surpreendidos por conduta do Estado apta a ferir os interesses dos administrados ou frustrar-lhes expectativas, mesmo que tais interesses e expectativas advenham de atos em desacordo com as prescrições legais².

Quanto ao Decreto com data retroativa, recomendado nos pareceres e suscitado no Despacho que originou o encaminhamento dos autos ao Conselho, entendo não mais ser

2 SOUZA, Márcio Luís Dutra de. **O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa.** 2012. Disponível em: <<www.agu.gov.br/page/download/index/id/10399422>>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

necessário, tendo em vista a comprovação da efetiva atividade exercida.

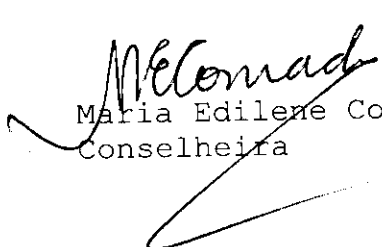
3- CONCLUSÕES

À vista do exposto, **VOTO** pela **LEGIMIDADE** do **RECORRENTE e pelo DEFERIMENTO** do pedido de reconsideração formulado pelo Secretário de Estado de Governo e consequente a **APROVAÇÃO** Parcial os Pareceres nº 7.982/2015, 1.096/2016, 6650/2016 que opinaram pelo deferimento condicionado do pleito formulado pelos interessados, dispensada excepcionalmente a elaboração de decreto.

Outrossim, deverá a secretaria deste CSAPSE, encaminhar a todas as secretarias, no prazo máximo de quinze dias, ofício informando o teor desta decisão, anexando cópia se sua ata.

É como voto.

Aracaju/SE, 21 de dezembro de 2016.


Maria Edilene Conrado
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSOS N° 015.000.09280/2015-8
015.000.09281/2015-2
021.000.00201/2015-7
021.000.00695/2016-7

Interessados: Sônia Maria dos Santos
Virgínia Margarida Oliveira de Jesus
Tereza Caroline de Ávila Carvalho
José Gabriel da Cruz

Assunto: Indenização de meses trabalhados antes da efetiva nomeação

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. NOMEAÇÃO PARA
CARGO EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE EFETIVO
EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO PRETENSO CARGO
EM COMISSÃO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA
NOMEAÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO AO
PERÍODO NÃO ABARCADO PELO DECRETO.
CONCORDÂNCIA AO VOTO DA RELATORA. ADENDO
QUANTO AOS CÁLCULOS PARA O PAGAMENTO CASO A
CASO DAS VERBAS PERTINENTES: SALÁRIO,
FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

VOTO VISTAS

I - Relatório

Adoto o relatório que consta no voto lavrado pela Conselheira Relatora Edilene Conrado.

II - Fundamentação

Cuidam-se os autos, sob apreciação conjunta, de pedido de indenização dos dias trabalhados antes da efetiva



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

nomeação, cujos pareceres administrativos concluíram pelo provimento com a respectiva formalização do ato através de um novo decreto governamental.

Sob esta última consequência, solicitou a Secretaria de Estado do Governo a reconsideração dos pareceres sob o argumento de inexistência de viabilidade na emissão de novo decreto com data retroativa, uma vez que o desempenho das atividades no novo cargo por parte das servidoras ocorreu com exclusiva anuência do titular da pasta, sem qualquer ciência por parte do Governador.

Por sua vez, a Cons. Relatora concluiu em seu voto pela legitimidade do Recorrente e pelo deferimento parcial do pedido de reconsideração formulado pelo Secretário de Governo quanto a desnecessidade de emissão de novo decreto governamental. Entrementes, as verbas pleiteadas pelos interessados quanto aos dias trabalhados antes da efetiva nomeação devem ser pagas, aprovando-se, assim, parcialmente os Pareceres nº 7.982/2015, 1.096/2016 e 6.650/2016 e integralmente o Parecer nº 2.065/2015.

Diante do exposto, adiro às conclusões lançadas pela Relatora com os adendos lançados no corpo do presente voto. Explico.

Todos os servidores interessados são providos em cargo de natureza efetiva, sendo que alguns não exerciam cargo em comissão e outros já exerciam cargo em comissão anterior ao novo laborado. Sendo assim, além dos valores retroativos de dias trabalhados, observar-se-á as verbas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

reflexas que podem ou não incidir no pagamento retroativo, são elas: férias e 13º salário que analisarei de cada servidor.

Quanto às férias, o art. 81 da Lei Complementar nº 16/94 (Estatuto do Magistério), determina que a respectiva indenização observará a remuneração que, na época, estiver percebendo o funcionário. De modo a não restar dúvidas, este Conselho Superior consolidou tal entendimento, através da Súmula Administrativa nº 29, inciso III, *ex positis*:

S. 29. III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor.

No que tange ao 13º salário, os cálculos devem utilizar como parâmetro a remuneração do mês de dezembro laborado pelo servidor, entendimento consignado no inciso IV do verbete supra, a saber:

S. 29. IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Corroborar ao exposto o entendimento jurisprudencial de pagamento das verbas laborais quando exercidas as atividades, pelo servidor público detentor de cargo em provimento efetivo, antes da formalização da nomeação, com provas do efetivo exercício, sob pena de locupletação pela Administração. Seguem *decisum*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DESIGNADO PARA EXERCER CHEFIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. GRATIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. EXERCÍCIO DE FATO DA FUNÇÃO, BO -FÉ E APARÊNCIA DO BOM DIREITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) a pagar a diferença salarial referente ao cargo em comissão exercido pelo autor, Código DAS-101.1, de janeiro de 2004 a março de 2009. IV. Inicialmente, observa-se que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido veiculada confunde-se com o próprio mérito da demanda, pelo que devem ser analisados juntos. [...]

VI. **Os elementos de prova constantes nos autos denotam que o demandante trocou emails, emitiu declarações e expediu memorandos em que se identificava como Chefe da Reserva Extrativista do Cazumbé-Iracema** (fls. 18/28, 32/42 e 43/47), além de constar seu nome e função no site oficial da referida reserva (fl. 48) e diversas notícias veiculadas pela internet em que o autor é colocado como chefe da reserva (fls. 49/52), o que está em consonância com a determinação da ordem de Serviço nº. 002/2004, assinada pelo Gerente Executivo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Anselmo Alfredo Forneck, que designou o apelado para responder pela Reserva Extrativista de Cazumbé-Iracema (fl. 16). VII. **Essa egrégia Corte já decidiu que: "Tendo o servidor agido de boa fé, executando prontamente as tarefas que lhe foram atribuídas, meras irregularidades na forma da indicação para o cargo em comissão, com contrariedade ao que está estatuído na Lei nº 8.112/90, que determina prévia designação pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, através de Portaria devidamente publicada no DOU, não têm o condão de afastar a responsabilidade da Administração pelo pagamento da remuneração respectiva, resguardando-se a possibilidade de a Administração encontrar e punir responsabilidades administrativas porventura existentes"** (Primeira Turma, AC 358941/RN, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, unânime, DJ: 17/11/2006 - Página 1260). VIII. **Comprovado o exercício de fato do cargo de chefia pelo autor, a sua boa-fé e a aparência do bom direito da Ordem de Serviço nº. 002/2004 (fl. 16), e ante a ausência de qualquer gratificação para cargos de chefia percebida pelo apelado, conforme se constata dos contracheques de fls. 70/106, mostra-se correta a sentença que condenou as rés a pagar as diferenças salariais ao requerente referente ao cargo em comissão exercido por ele, código DAS-101.1, desde janeiro de 2004 a março de 2009, com reflexos sobre as férias, 1/3 das férias e 13º salários.** (APELREEX - 21139/PB - 2009.82.00.009256-4 [0009256-14.2009.4.05.8200]; TRF-5; 2ª Turma; RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO; DJE: 04.12.2015)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Ademais, vale salientar que o entendimento exposto se aplica no caso de servidor detentor de cargo em provimento efetivo nomeado para função de confiança ou cargo em comissão. Caso seja cargo comissionado puro, ou seja, a pessoa que não detenha vínculo efetivo, aplicar-se-á a Súmula de nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual considera nula a contratação sem a existência da formalização do ato com o consequente pagamento de somente saldo de salário e FGTS, senão vejamos:

Súmula nº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Diante do exposto, resta consignar as verbas devidas a cada um dos servidores requerentes, de acordo com sua situação concreta e o período em que ocuparam, de fato, mas sem nomeação formal, os respectivos cargos.

2.1. Autos nº 015.000.09280/2015-8: Sônia Maria dos Santos

A requerente é servidora pública estadual, ocupante de cargo em provimento efetivo de oficial administrativo, pleiteia os valores não percebidos no interregno compreendido entre 01.08.2014 e a data da efetiva



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

nomeação no cargo de simbologia CCS-13, ocorrida em 01.01.2015, circunstâncias comprovadas pelo Secretário da pasta (Despacho fls. 38).

Pois bem, retroagindo os efeitos da nomeação, a servidora faz jus, no período supra:

- **diferença salarial, observado o limite de 60% do cargo em comissão, uma vez ser servidora efetiva, a luz do art. 78, II da Lei 2.148/77;**
- **diferença de 13º salário com base ao cargo que deveria estar recebendo em dezembro/2014.**

Não terá direito a férias, haja vista não ter havido seu respectivo gozo no período em que exercia o cargo em comissão de fato (sem a emissão do decreto de nomeação).

**2.2.Autos nº 015.000.09281/2015-2: Virgínia
Margarida Oliveira de Jesus**

A requerente é servidora pública estadual, ocupante de cargo em provimento efetivo de professora da educação básica (em extinção), exercia o cargo em comissão simbologia CCS-1 e pleiteia os valores não percebidos no interregno compreendido entre 01.08.2014 e a data da efetiva nomeação no cargo de simbologia CCS-15, ocorrida em 01.01.2015, circunstâncias comprovadas pelo Secretário da pasta (Despacho fls. 41).

Pois bem, retroagindo os efeitos da nomeação, a servidora faz jus, no período supra:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

- diferença salarial, observado o limite de 60% do cargo em comissão, uma vez ser servidora efetiva, a luz do art. 78, II da Lei 2.148/77 e observado também a diferença do cargo em comissão anteriormente ocupado;
- diferença de 13º salário com base ao cargo que deveria estar recebendo em dezembro/2014, observado também a diferença do cargo em comissão anteriormente ocupado;
- diferença de férias e o respectivo terço, haja vista ter havido seu respectivo gozo no período em que exercia de fato o novo cargo em comissão (sem a emissão do decreto de nomeação) em dezembro/2014, observado também a diferença do cargo em comissão anteriormente ocupado.

2.3. Autos de nº 021.000.00201/2015-7: Tereza Caroline de Ávila Carvalho

A requerente é servidora pública estadual, ocupante de cargo em provimento efetivo de agente de segurança prisional, exercia o cargo em comissão simbologia CCS-14 e pleiteia os valores não percebidos no interregno compreendido entre 01.07.2014 e a data da efetiva nomeação no cargo de simbologia CCE-08, ocorrida em 01.01.2015, circunstâncias comprovadas pelo Chefe do Setor Pessoal/SEJUC (fls. 37).

Pois bem, retroagindo os efeitos da nomeação, a servidora faz jus, no período supra:

- diferença salarial, observado o limite de 60% do cargo em comissão, uma vez ser servidora efetiva, a luz do art. 78, II da Lei 2.148/77 e observado também a diferença do cargo em comissão anteriormente ocupado;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

- **diferença de 13º salário com base ao cargo que deveria estar recebendo em dezembro/2014, observado também a diferença do cargo em comissão anteriormente ocupado,**

Não terá direito a férias, haja vista não ter havido seu respectivo gozo no período em que exercia o cargo em comissão de fato (sem a emissão do decreto de nomeação).

2.4.Autos de nº 021.000.00695/2016-7: José Gabriel da Cruz

O requerente é servidor público estadual, ocupante de cargo em provimento efetivo de agente administrativo, pleiteia os valores não percebidos no interregno compreendido entre 01.04.2014 e 02.06.2014 quando exerceu o cargo de simbologia CCS-15 e não houve a efetiva nomeação, circunstâncias comprovadas pelo Diretor do DAF (Declaração fls. 57).

Pois bem, retroagindo os efeitos da nomeação, a servidora faz jus, no período supra:

- **diferença salarial, observado o limite de 60% do cargo em comissão, uma vez ser servidor efetivo, a luz do art. 78, II da Lei 2.148/77.**

Não terá direito a férias, haja vista não ter havido seu respectivo gozo no período em que exercia o cargo em comissão de fato (sem a emissão do decreto de nomeação) e nem ao 13º salário, uma vez que não exerceu o cargo em comissão no mês de dezembro.



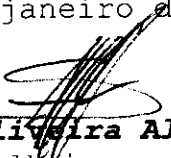
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, adiro ao voto da Relatora no sentido de determinar o pagamento retroativo das diferenças salariais aos servidores interessados, ante a comprovação de exercício das atividades antes da efetiva nomeação para o cargo em comissão, com o adendo da observância necessária pela SEPLAG a cada caso concreto quanto à elaboração dos cálculos para pagamento de férias, o respectivo terço e gratificação natalina, conforme discriminado no corpo do presente voto vistas.

É como voto.

Aracaju, 09 de janeiro de 2017.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 026.000.04340.2015-9

INTERESSADO: JOSEFA FRANCISCA DOS REIS SOUZA

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO PELO ADVENTO DA APOSENTADORIA. REMANESCÊNCIA DE DIVERSOS PERÍODOS AQUISITIVOS INTEGRALIZADOS E NÃO GOZADOS. INDEFERIMENTO CONDUZIDO PELOS PARECERES NºS 3819/2016-PEVA/PGE E 7596/2016-PEVA/PGE. REANÁLISE DO ACERVO DOCUMENTAL. RATIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO PARCIAL, PARA ADMITIR A INDENIZAÇÃO DE UM TOTAL DE 8 PERÍODOS AQUISITIVOS INTEGRALIZADOS E NÃO GOZADOS, MAIS 5/12 AVOS DE PROPORCIONALIDADE REFERENTE AO AQUISITIVO NÃO INTEGRALIZADO ANTES DA APOSENTAÇÃO.

VOTO DA RELATORA

I - Relatório

Trata-se da análise de recurso apresentado pela requerente no processo em tela, que equacionou requerimento protocolado no mês seguinte ao da concessão de aposentadoria da servidora.

Ocorre que ao se aposentar, constatou a interessada que contava com 10 (dez) períodos de férias integralizados e não gozados, os quais haviam sido regularmente lançados no sistema a cada ano, gerando o pagamento do terço ferial constitucional; além da proporcionalidade de 16/06/2015 a 31/10/2015.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

No entanto, o gozo das férias fora repetidamente suspenso por necessidade de serviço, por um período de 10 anos ou dez aquisitivos.

O pleito foi encaminhado para análise ordinária na Procuradoria Itinerante e retirado de pauta, sendo encaminhado à PEVA.

Diligenciado para colher esclarecimentos e documentos, o feito foi instruído e resolvido com a emissão do Parecer nº 3819/2016-PEVA/PGE (fls. 69/74), que opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido de indenização.

Irresignada, a requestante recorreu (fls. 76), porém o Parecer de indeferimento foi mantido em sua integralidade, como se vê no Parecer nº 7596/2016-PEVA/PGE (fls. 79/83).

Ainda inconformada, a requerente solicita a Revisão do processo, sustentando que as férias não gozadas foram acumuladas por necessidade de serviço, e que a veracidade dessa afirmação foi atestada pelos titulares da pasta contemporâneos à formação dos aquisitivos (fls. 86).

Avista-se às fls. 87 a 94 dos autos a cópia do Parecer nº 7923/2014-PGE, acostados pela interessada como paradigma a ser observado para deferimento do pleito.

No entanto, o Despacho de fls. 94, lavrado pelo emissor dos Pareceres de indeferimento, manteve o entendimento de impossibilidade de indenização, opinando pela ausência de elementos hábeis a alterar o posicionamento esposado nos Pareceres nº 3819/2016-PEVA/PGE (fls. 69/74) e Parecer nº 7596/2016 (fls. 79/83).

É o que cabe relatar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

A matéria em apreço já tem posicionamento sedimentado nesta Procuradoria, e esse posicionamento foi confirmado no texto do próprio Parecer que ao final opinou pelo indeferimento do pedido, senão vejamos:

"A norma que se aplica a essa situação é aquela estatuída no art. 81 da LC 16/94:

Art. 81 - Se o funcionário do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus à indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1º - A indenização corresponderá à remuneração que, à época, estiver percebendo o funcionário do Magistério.

§ 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos dois períodos.

Ou seja, a situação sob análise merece ser resolvida pelo disposto no art. 81 e § 2º da Lei nº 16/94 - Estatuto do Magistério.

Com efeito, não há porque oferecer tratamento diverso às férias acumuladas acima do limite legal."

Portanto, o parecerista não apresenta divergência em relação ao posicionamento consolidado neste CSAPE, que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

homologou em 09/03/2015 a redação atual do Verbete 29, que trata de Indenização de Férias e/ou 13º - Cargo Comissionado e Efetivo:

"29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.

II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados.

III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor.

IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.

V - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda.

(Verbete alterado na 132ª R.E. de 09.03.2015 em apreciação aos processos 013.000.02915/2012-4, 009.000.00145/2014-9 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 036/2015)."

O que se vê da revisão ora empreendida é que houve um aparente lapso na análise empírica dos documentos acostados aos autos após a diligência solicitada pela PEVA às fls. 64.

Ali foi requerida a comprovação de que o titular da Pasta - o Secretário de Estado da Infraestrutura - contemporâneo às suspensões de gozo, atestasse a autorização para as continuadas suspensões.

Vejamos a razão aventada no Parecer nº 3819/2016-PGE para o indeferimento:

"Todavia somente poderão ser indenizados à servidora os últimos 02 (dois) períodos aquisitivos integralizados e não gozados, tendo em vista que, observa-se da documentação carreada às fls. 31/50, não houve autorização expressa por parte da autoridade maior do órgão ao qual se vinculasse a requerente, neste caso, do Secretário de Estado titular da pasta aqui envolvida, mas sim, pela Diretora do DAF, o que não preenche os requisitos estabelecidos no entendimento firmado pelo Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe,
em sua 127ª Reunião Ordinária."

Cumprê destacar que a declaração de fls. 66 do ex-secretário da SEINFRA não é contemporânea à ocorrência dos fatos, o que reforça a ideia acerca da possibilidade de indenização somente dos 02 (dois) últimos períodos aquisitivos integralizados e não gozados. (...) " GRIFOS NOSSOS

Porém, o Secretário de Estado que subscreve a Declaração de fls. 66, Osvaldo Alves do Nascimento Filho, titularizou a pasta da SEINFRA de 01/01/2007 a 02/01/2009, o que confere higidez à Declaração, para ratificar a ciência acerca da suspensão dos aquisitivos que seriam gozados em 2007 e em 2008.

Observa-se que um aquisitivo fica salvaguardado pela referida declaração - o de 2005/2006, programado para gozo entre 03/12/2007 e 01/01/2008 (fls. 31/32).

Já na Declaração de fls. 59, firmada pelo Secretário Valmor Barbosa Bezerra, que assumiu a pasta da SEINFRA a partir do ano de 2009 e permanece como titular da Pasta até os dias atuais, ratifica os períodos suspensos a partir de sua gestão - 2009 em seguinte.

Logo, os períodos que seriam gozados e foram suspensos com ciência do titular da pasta são:

- de 2006/2007, programado para gozo entre 01/06/2009 e 30/06/2009 (fls. 33/34);
- 2007/2008, programado para gozo entre 01/10/2010 e 31/10/2010 (fls. 35/36);



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

- 2008/2009, programado para gozo entre 01/02/2011 e 02/03/2011 (fls. 37/38);
- 2009/2010, programado para gozo entre 13/06/2011 e 13/07/2011 (fls. 39/40);
- 2010/2011, programado para gozo entre 16/08/2011 e 15/09/2011 (fls. 41/42);
- 2011/2012, programado para gozo entre 05/08/2013 e 03/09/2013 (fls. 43/44);
- 2012/2013, programado para gozo entre 02/06/2014 e 01/07/2014 (fls. 45/46);
- 2013/2014, programado para gozo entre 17/08/2015 e 15/09/2015 (fls. 49/50).

In casu, confrontando a Declaração de fls. 04 com os documentos de fls. 35 a 50, constata-se que dos períodos aventados às fls. 04 como pendentes, somente o referente a 2005/2006 não foi ratificado pelas declarações doa então titulares da pasta da SEINFRA.

O Parecer nº 3819/2016-PGE (fls. 69 a 74), por seu turno, admite o pagamento de dois períodos aquisitivos integralizados e não gozados - 2012/2013 e 2013/2014.

É necessário, portanto, complementar o deferimento conduzido pelo referido Parecer para admitir a indenização de mais seis aquisitivos de férias integralizadas e não gozadas, sem acréscimo do terço ferial, por já ter sido pago contemporaneamente às suspensões.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO pela integração do presente entendimento às conclusões dos Pareceres n°s 3819/2016-PGE (fls. 69 a 74) e 7596/2016 (fls. 79/83), para admitir a indenização de um total de 8 períodos aquisitivos integralizados e não gozados, mais 5/12 avos de proporcionalidade referente ao aquisitivo não integralizado, tendo em vista que as declarações firmadas pelos Secretários da SEINFRA contemporâneos às suspensões comprovam a veracidade da ausência de gozo sustentada pela requerente.

É como voto.

Aracaju, 20 de janeiro de 2017.


Ana Queiroz Carvalho
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.101.00063/2016-4

ASSUNTO: Indenização de licença especial

INTERESSADO: Geraldo José Leão de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA SEGUNDA METADE DO TERCEIRO DECÊNIO DA LICENÇA ESPECIAL. PASSAGEM PARA INATIVIDADE EM 30.07.13. IMPLEMENTAÇÃO DO 3º DECÊNIO EM 27.07.13. PERCEPÇÃO DO ABONO DA PRIMEIRA METADE. PARECER N° 5.312/2016 INDEFERIU O PEDIDO, POIS FORMULADO APÓS A APOSENTADORIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INTERESSADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA REQUERIMENTO E GOZO EM ATIVIDADE. DEFERIMENTO DO PLEITO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido de indenização de licença especial não gozada, referente aos 03 (três) meses restantes do terceiro decênio.

Foram acostados diversos documentos a fim de substanciar o pleito. Destaca-se, entretanto cópia da Portaria n° 2.422/2013-SERGIPEPREVIDÊNCIA para concessão da reserva remunerada *ex officio* a partir de 30.07.2013 (fls. 10); cópia do Parecer n° 2.165/2014 que deferiu o pleito de conversão em pecúnia de até 50% da licença especial já concedida referente ao terceiro decênio (fls. 11); Demonstração de cálculos e o respectivo Termo de Ajuste de Crédito para o pagamento da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

indenização (fls. 13/14); Demonstrativo de inclusão na folha de pagamento de abril e maio de 2015 da percepção da licença indenizada (fls. 16); Declaração da Polícia Militar de implementação do 3º decênio de licença especial em 27.07.2013 (fls. 20).

Encaminhados os presentes autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para análise do pleito, lavrou-se o Parecer nº 5.312/2016 (fls. 36). Neste, o parecerista opinou pelo indeferimento do pedido de conversão em pecúnia de metade da 3ª LE adquirida, tendo em vista que o abono foi requerido em 14.03.2016, momento em que o interessado já se encontrava em inatividade.

Dado ao conhecimento ao interessado, este, por sua vez, solicitou a reanálise do pleito sob o argumento de que a licença especial havia sido requerida nas datas de 24 de abril e 31 de julho de 2013, respectivamente e não foi gozada. Informou ainda que também não houve o pagamento, pois o processo não foi concluído e, para tanto, acosta aos autos cópias dos protocolos à época (fls. 39/43).

Reencaminhado o processo ao parecerista originário, este manteve *in totum* o Parecer nº 5.312/2016 que indeferiu o pleito do requerente (fls. 44).

Inconformado com o referido opinamento, recorreu o interessado a este Conselho Superior, cabendo a matéria a minha relatoria.

Estes são os fatos a relatar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

De início, cumpre registrar que o instituto da licença especial se encontra disciplinado na Lei 2.066/76 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe) e alterações posteriores. Nesse sentido, seguem os dispositivos pertinentes à matéria:

Art. 64 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado concedido ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de seis (6) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço

§ 3º - REVOGADO pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

§ 5º - Uma vez concedida à licença especial, o policial militar será afastado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§ 6º - A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante - Geral da Polícia Militar de acordo com o interesse do serviço.

§ 7º - O policial militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a qualquer tempo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, a desistência do gozo e indenização de até metade do respectivo período, considerado o posto ou a graduação que titularizava ao tempo da aquisição da licença especial, limitado o respectivo abono pecuniário a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total, a ser calculado com base no soldo do posto ou da graduação que titularizava, em valor vigente ao tempo do requerimento. Redação dada pela LC nº 169 de 24 de julho de 2009 (NR)

§ 8º - REVOGADO.

§ 9º - Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de licença especial a que o policial militar tiver direito (parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005).

§ 10 - **Excepcionalmente, só em caso de inativação por invalidez o policial militar fará jus a indenização de licença especial não gozada**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005).

Infere-se do exposto que o direito à licença especial, por um período de 06 meses de afastamento das atividades laborais, se perfaz no patrimônio jurídico do servidor militar a cada 10 (dez) anos de serviços prestados. Em caso de não gozo, o militar receberá indenização de até metade do respectivo período, desde que o requeira antes da passagem para a inatividade.

Atendo-se ao caso concreto, verifica-se que o interessado atingiu o 3º (terceiro) decênio em 27.07.2013, conforme declaração da Polícia Militar às fls. 20, e foi transferido à reserva remunerada **compulsoriamente** em 30.07.2013, conforme Portaria às fls. 10, inexistindo, assim, tempo hábil suficiente para requerimento e gozo da licença especial.

Desse modo, o servidor requereu através dos autos originários de nº 022.101.00699/2013-4 a indenização integral correspondente ao 3º decênio em 27.08.2013, já posteriormente à sua inatividade. Desse pleito, lavrou-se, à época, o Parecer nº 2.165/14 deferindo o respectivo pagamento, o qual foi realizado em abril e maio de 2015 somente relativo a três meses.

Diante do ocorrido, ingressou o interessado com o presente processo administrativo para percepção da indenização referente aos 03 (três) meses remanescentes da licença especial, constantes em seu patrimônio jurídico e não gozados em atividade, em virtude da concomitância entre a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

implementação do 3º decênio e a transferência para reserva remunerada, de ofício.

Na análise dos autos, o parecerista originário entendeu pelo indeferimento do pleito, pois quando requereu já se encontrava em inatividade voluntária.

Data maxima venia, divirjo no nobre parecerista por assistir razão ao interessado ao pagamento da indenização correspondente aos 06 (seis) meses do 3º decênio da licença especial. Explico.

A lei nº 2.066/76 em seu art. 36, §7º prevê o instituto da licença especial e estabelece a possibilidade de conversão em pecúnia de até metade do respectivo período. Observe-se ainda o disposto no §9º da referida norma, a qual transcrevo novamente:

§ 9º - Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de licença especial a que o policial militar tiver direito (parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005).

Ora, extraindo-se a exegese da lei, tais dispositivos estabelecem que em condições normais e lapso temporal possível e previsível, o servidor terá a possibilidade de gozo e também de conversão de parte do período, a seu critério, em pecúnia. Entrementes, no caso em tela não houve tempo hábil para requerimento ou mesmo gozo conforme demonstrado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A compulsoriedade da aposentadoria se deu em virtude do oficial ter completado 30 anos de serviço, conforme art. 6º da lei 4377/01, a seguir transcrito:

Art. 6º. Ao completarem 30 (trinta) anos de serviço, os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais Policiais-Militares (QCOPM) devem ser transferidos para a reserva remunerada, com as mesmas vantagens previstas para os Oficiais do QOPM.

Nesse sentido, o servidor teve implementado em seu patrimônio jurídico a licença de 06 (seis) meses sem a possibilidade de gozo, uma vez que essa implementação se deu concomitantemente à obrigatoriedade de aposentar-se. Resta, portanto, inaceitável conceder indenização de apenas parte do período através de uma interpretação equivocada da norma.

Ademais, se assim não fosse, este Conselho Superior não teria se manifestado na **Centésima Quarta Reunião Ordinária** para considerar a possibilidade de indenização de períodos não gozados e não abonados em decorrência de fato imprevisto ao Comando e ao interessado, assim como as hipóteses de invalidez, morte e alteração legislativa com vigência imediata.

Portanto, na oportunidade, o §7º do art. 36 da Lei 2.066/76 foi interpretado aplicando-lhe hipóteses meramente exemplificativas e, assim, incluindo-se outras circunstâncias que se justifiquem por imprevisibilidade ou inexistência de tempo hábil para gozo da licença especial e pagamento da respectiva indenização, o qual considero como integral, conforme ocorreu no caso em voga.



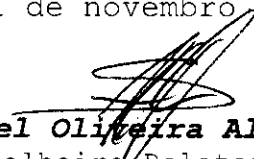
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **DESAPROVO o Parecer 5.312/2016-PEVA e voto no sentido de DEFERIR o pleito de conversão em pecúnia da segunda metade da licença especial - terceiro decênio, tendo em vista a inexistência de tempo hábil entre a implementação do 3º decênio, ocorrida em 27.07.2013, e a transferência para reserva remunerada compulsória, ocorrida em 30.07.2013, com supedâneo no art. 64 da Lei 2.066/76.**

É como voto.

Aracaju, 01 de novembro de 2016.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 022.101.00063/2016-4

ASSUNTO: Indenização de licença especial

INTERESSADO: Geraldo José Leão de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA EM FUNÇÃO DO ADVENTO DE IDADE MÁXIMA. INTEGRALIZAÇÃO DO TERCEIRO DECÊNIO EM 27.07.13, COM UTILIZAÇÃO DE TEMPO AVERBADO ORIUNDO DO EXÉRCITO. INDENIZAÇÃO DE 50% DA LICENÇA ESPECIAL REQUERIDA E CONCEDIDA REGULARMENTE. RESÍDUO DE TRÊS MESES. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PROTOCOLADO NA IMINÊNCIA DA DATA DEFINIDA PARA A INATIVAÇÃO, OCORRIDA EM 30.07.13. INDEFERIMENTO CONDUZIDO PELO PARECER Nº 5.312/2016-PEVA/PGE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INTERESSADO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR ADMITIU A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO RESÍDUO SOMENTE QUANDO PRESENTES A IMPREVISIBILIDADE DA INATIVAÇÃO, COMO OCORRE NOS CASOS DE INATIVAÇÃO POR INVALIDEZ - HIPÓTESE EXPRESSAMENTE INCLUÍDA NO TEXTO DO § 10 DO ART. 64), MORTE DO MILITAR E ALTERAÇÃO LEGISLATIVA COM VIGÊNCIA IMEDIATA - HIPÓTESES ADMITIDAS PELO CSAPE POR EXTENSÃO, EM ESTUDO DE CASOS CONCRETOS.

A AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA GOZO EM ATIVIDADE, QUANDO CONHECIDA A DATA EM QUE A INATIVAÇÃO DEVE OCORRER NÃO SE INSERE ENTRE AS HIPÓTESES ADMITIDAS PELO CSAPE NA DECISÃO TOMADA NA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA - 14/09/2012. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

DECLARAÇÃO DE VOTO

I - Relatório

O pedido de reconsideração em apreço funda-se na irrevogação do recorrente, que almeja alcançar a indenização do resíduo de licença especial não gozada, haja vista que a integralização do requisito temporal imposto para



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

o terceiro decênio se dá ao mesmo tempo em que se completam os 30 anos de serviço, quando o militar é afastado compulsoriamente da atividade passando a integrar a reserva remunerada.

Destaca-se que a conversão em pecúnia de metade da referida licença já fora deferida pelo Parecer nº 2.165/2014 (fls. 11).

A instrução do processo foi suficientemente documentada, destacando-se as cópias da Portaria nº 2.422/2013-SERGIPEPREVIDÊNCIA para concessão da reserva remunerada ex officio a partir de 30.07.2013 (fls. 10), e a Declaração da Polícia Militar de que a implementação do 3º decênio de licença especial ocorrerá em 27.07.2013 (fls. 20).

Em exercício de sua competência específica para analisar casos dessa natureza, a Procuradoria Especial da Via Administrativa indeferiu o pleito, por conduto do Parecer nº 5.312/2016-PEVA/PGE (fls. 36).

Cientificado do indeferimento, o interessado solicitou a reanálise do pleito, porém o indeferimento inicial foi mantido pelo parecerista originário, como se vê no Despacho de fls. 45.

O interessado ainda encaminhou sustentação do seu pleito pelo documento de fls. 44/45, aduzindo que a interpretação mais acertada da decisão deste Conselho acerca da matéria seria no sentido de acolher o pedido.

Este o suficiente relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

De largada, é mister que se faça uma remissão aos textos legais que garantem ao militar o direito à licença especial a cada dez anos de serviço, no texto da Lei 2.066/76 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe):

"Art. 64 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado concedido ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de seis (6) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 3º - REVOGADO pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.838 de 17/08/2005.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

§ 5º - Uma vez concedida à licença especial, o policial militar será afastado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§ 6º - A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante - Geral da Polícia Militar de acordo com o interesse do serviço.

§ 7º - O policial militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a qualquer tempo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, a desistência do gozo e indenização de até metade do respectivo período, considerado o posto ou a graduação que titularizava ao tempo da aquisição da licença especial, limitado o respectivo abono pecuniário a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total, a ser calculado com base no soldo do posto ou da graduação que titularizava, em valor vigente ao tempo do requerimento. Redação dada pela LC nº 169 de 24 de julho de 2009 (NR)

§ 8º - REVOGADO.

§ 9º - Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de licença especial a que o policial militar tiver direito (parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005).

§ 10 - Excepcionalmente, só em caso de inativação por invalidez o policial militar fará jus a indenização de licença especial não gozada



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005)."

Este é o disciplinamento legal aplicável ao tema.

O direito em tela se integra ao patrimônio jurídico do militar a cada 10 (dez) anos de regular desempenho das funções.

O dispositivo que preconiza a possibilidade de renúncia ao gozo de até metade do respectivo período semestral, com compensação pecuniária de até 75% do valor correspondente, garante a possibilidade de requerimento a qualquer tempo.

Mas com relação à outra metade, não há disciplinamento expresso admitindo essa possibilidade.

A única exceção constante na Lei nº 2.066/76 é a hipótese de inativação por invalidez, dada a imprevisibilidade da situação de saúde do militar que ocasiona a invalidez e justifica a inativação.

Ocorre que, adotando-se essa mesma justificativa - **imprevisibilidade da situação fática que ocasiona o desligamento do militar - o Conselho Superior da Advocacia Pública, em sua 104ª Reunião Ordinária realizada em 14/09/2012,** admitiu a extensão dessa possibilidade de indenização também para os casos de morte do militar e alteração legislativa com vigência imediata.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Mas repise-se: a imprevisibilidade da situação fática que ocasiona o desligamento do militar é a condição *sine qua non* apta a permitir a indenização.

A integralização do tempo de serviço fixado na lei para a inativação compulsória, no meu entender, NÃO SE REVESTE de imprevisibilidade. Pela própria natureza, implica em se reconhecer que o direito à LE assim adquirido não poderá ser gozado pelo militar, a quem aproveita tão somente integralizá-lo para, querendo, requisitar a conversão em pecúnia de até 50% da mesma.

O relator entendeu pela possibilidade de indenização no caso vertente, desconstituindo o entendimento do parecerista de piso.

Peço vênia para votar em sentido contrário, face às razões aduzidas.

A lei nº 2.066/76 não albergou a hipótese de impossibilidade concreta de gozo, face à integralização do tempo para a aposentadoria compulsória.

A única compulsoriedade que este CSAPE entendeu como possível de autorizar a indenização perseguida foi a ocasionada por alteração legislativa com vigência imediata, como se vê da transcrição dos seguintes fragmentos da Ata da 104ª Reunião Ordinária de 14/09/2012:

Firmo o convencimento, portanto, de que a inexistência de tempo hábil para gozo do terceiro decênio não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pode ser incluído entre as hipóteses que possibilitam a indenização, confirmando o Parecer nº 5.312/2016 (fls. 36).

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, aponto a adequação da manutenção do Parecer 5.312/2016-PEVA, e VOTO no sentido de INDEFERIR o pleito de conversão em pecúnia do resíduo não indenizável de licença especial adquirida pela integralização do terceiro decênio, por absoluta ausência de amparo legal.

É como voto.

Aracaju, 20 de janeiro de 2017.

Ana Queiroz Carvalho
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.01424/2016-1
INTERESSADA: Procuradoria Especial da Via Administrativa
ASSUNTO: Indenização de férias e/ou 13° - cargo comissionado e efetivo - Proposta de alteração dos Pareceres Normativos n° 008/2008, 008/2009 e 036/2015.

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E
13° SALÁRIO. VERBETE N° 29. INCLUSÃO DA
PREVISÃO DO SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO.
PARECER NORMATIVO N° 017/2012 COM
COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER N°
1.971/2013. ATUALIZAÇÃO DO PN N°
036/2015.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Foi instaurado o processo administrativo n° 010.000.01424/2016-1 pela Procuradoria Especial da Via Administrativa com vistas a alterar o verbete 29 que versa sobre "Indenização de férias e/ou 13° - cargo comissionado e efetivo", aprovado através do Parecer Normativo n° 008/2008 e 008/2009 e substituídos através do Normativo n° 036/2015.

Os autos foram instruídos na origem através do requerimento da chefia contemporânea (fls. 01), Parecer n°



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

1.971/2013 (fls. 02), Parecer Normativo nº 036/2015 (fls. 07/09), Voto do Relator que aprovou no Conselho Superior o Normativo retro (fls. 10/12) e despacho de encaminhamento a este Colegiado lavrado pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa (fls. 15/16).

No supramencionado expediente, a Chefia alude que a nos autos do processo originário da última modificação do Verbete nº 29 (013.000.02915/2012-4) foi lavrado o Parecer nº 5421/2012, especificamente quanto a indenização de férias e gratificação natalina de servidor cedido, posteriormente transformado em Parecer Normativo nº 17/2012, de modo que não houve a apreciação deste Colegiado quanto às ressalvas apresentadas. Frisou ainda que nos mesmos autos foi lavrado o Parecer nº 1971/2013 com a formalização da minuta de alteração do Verbete, a qual não se operacionalizou.

Diante do ocorrido, solicitou a Chefia da PEVA a reapreciação da minuta constante no Parecer nº 1971/2013 por este Conselho Superior, o que repercutirá na revisão da Súmula Administrativa nº 29, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

Requereu a Especializada Consulente a apreciação da minuta de alteração dos Pareceres Normativos nº 008/2008 e 008/2009, substituídos pelo PN nº 036/2015 para fins de

Página 2 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

atualização, e consequentemente alteração do Verbete nº 29, que versa acerca da indenização de férias e gratificação natalina para os cargos de provimento efetivo e em comissão.

Primeiramente, cumpre salientar que os autos originários de nº 013.000.02915/2012-4 foram apreciados conjuntamente aos de nº 009.000.00145/2014-9, cuja minuta de alteração da súmula se efetivou através do Parecer Normativo nº 036/2015, no qual não foram mantidas as propostas estabelecidas anteriormente no Parecer nº 1971/2013. Sendo assim, a proposta final foi aprovada na 132ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, tal qual apresentada naquele Normativo.

Através dos presentes autos requer a apreciação da minuta constante no opinamento de nº 1971/2013 não reproduzidas no Normativo final à época, para alteração da Súmula nº 29, a qual conferi alterações à proposta originária conforme segue:

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para

Página 3 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.

II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados.

III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor.

IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.

V- As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, devendo ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem, ainda que a cessão se dê no âmbito do próprio Estado.

VI - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda.

(Verbete alterado na XXXª R.X. de XX.XX.XXXX em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

apreciação ao processo 010.000.01424/2016-1 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 017/2012 - Parecer nº 1971/2013, mantida a alteração do PN nº 36/2015 aos PNs originários 008/2008 e 008/2009).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer Normativo de nº 017/2012, com complementação do Parecer nº 1.971/2013 e alterações realizadas no presente voto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual deverá atualizar o Parecer Normativo nº 036/2015, conjugada com a alteração do Verbete nº 29, para inclusão da hipótese de servidores cedidos.

É como voto.

Aracaju/SE, 31 de outubro de 2016.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Processos nº: 015.203.04048/2015-1
Assunto: Reajuste de gratificações concedidas
judicialmente
Interessada: Fátima Olga Azevedo Oliveira

1 - Síntese dos processos

Congelamento de vantagens pecuniárias. Possibilidade. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Valores nominais não reduzidos. Imposição legal veiculada pela Lei estadual 7.871/2014. Respeito às decisões judiciais que impuseram seu pagamento. Alteração das circunstâncias vigentes à época. Cláusula *rebus sic stantibus* que também impregna as decisões judiciais. Revisão do Parecer 1686/2016.

A interessada requereu a aplicação do índice de reajuste de 6,38%, concedido por meio da Lei estadual 7.871/2014, sobre as gratificações "Especial de Exercício", "Especial de Estímulo à Atividade Assistencial" e por "Atividade de Administração de Pessoal".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Seu pedido foi deferido por meio do Parecer 1686/2016 mas, estando a matéria sob análise deste Conselho, a exma, sra. Sub-Procuradora Geral sobrestou seu andamento.

Eis, em síntese, o pedido e seu fundamento.

2 - Alteração das circunstâncias jurídicas - cláusula rebus sic stantibus - aplicação da regra posta na Lei 7814/2014 - irrelevância quanto à adesão ao PCCV - mudança que não caracteriza ofensa às decisões judiciais - ausência de direito adquirido à regime jurídico - princípio da irredutibilidade respeitado.

Os efeitos de qualquer decisão judicial se produzem enquanto subsistirem os elementos vigentes ao tempo de sua prolação.

É dizer, toda decisão judicial carrega consigo a cláusula *rebus sic stantibus*, impondo-se até quando mantidas as circunstâncias da época em que proferida:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS DELEGADAS NºS 113 E 175/2007 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO.

EXTINÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. LEGALIDADE. VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS PRESERVADO. OBSERVÂNCIA DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. DECISÃO JUDICIAL SOBRE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.

EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS).

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode dispor sobre a absorção das vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos instituída pela Lei Delegada Estadual nº 175/2007 de Minas Gerais não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, as verbas extintas foram unificadas e incorporadas em parcela única, tendo havido, outrossim, incremento salarial. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos nem ao princípio da reserva legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 28.743/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

A Lei estadual nº 7871/2014, que revisou a remuneração dos servidores públicos de Sergipe no ano de 2014, tanto majorou em 6,38% o vencimento como tornou fixas vantagens até então variáveis, como a GEE, GEAA e GREAPAG.

O texto não deixa qualquer margem para dúvidas quanto a este ponto,

Art. 1º Os valores dos padrões de vencimento ou salário-base e respectivas referências dos cargos de provimento efetivo ou dos empregos das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, abrangidos pela TABELA I - ADMINISTRAÇÃO GERAL, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.695, de 11 de julho de 2005, atualizada pela Lei nº 7.417, de 04 de julho de 2012, ficam revisados em 6,38% (seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

partir de 1º de julho de 2014.

Parágrafo único. Os adicionais, gratificações, adjutórios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias não referidos nesta Lei, que tenham por referência a Tabela a que se refere o "caput" deste artigo ou o vencimento básico dos servidores por ela abrangidos permanecerão correspondendo ao valor nominal vigente até o mês de junho de 2014, salvo os Adicionais do Triênio e Terço (arts. 167 a 169, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977), Adicional de Nível Universitário (Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) e as Gratificações por Serviço Insalubre e por Periculosidade, ambas previstas na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

As vantagens de que se cuida possuíam natureza variável em função do vencimento, quando proferidas as decisões judiciais determinando seus respectivos pagamentos, mas posteriormente tiveram suas feições modificadas por meio de lei.

Portanto, tem-se como clara a alteração jurídica a ensejar nova conformação do caso, sem qualquer desrespeito à ordem jurisdicional.

Também não vislumbro, na referida alteração legislativa, qualquer ofensa a preceitos constitucionais, já que nenhuma redução remuneratória foi imposta e a cristalização de regime jurídico não se encarta como direito do servidor, consoante decantado em prosa e verso pelo e. Supremo Tribunal



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Federal.

Não vejo, finalmente, qualquer peculiaridade fática ou jurídica entre os optantes e os não optantes dos PCCVs, no que tange ao congelamento dos adjutórios, a justificar tratamento distinto.

Ao revés, não decorrendo o congelamento das leis que os implantaram, mas da 7871/2014, conferir-lhe distinções implicaria ofensa à isonomia.

Discordo, data venia, do parecer 1686/2016

3 - Conclusão

Diante do exposto, voto pelo improvimento do pedido, com consequente revisão do parecer 1686/2016.

É como voto,

Aracaju, 09 de dezembro de 2016


 José Paulo Leão Veloso Silva
 Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Processos n°s: 015.000.03642/2015-2
Assunto: Congelamento do valor da Gratificação Especial de Exercício e da Gratificação d Estímulo à Atividade Assistencial Judicial objetos de sentença judicial transita em julgado
Interessados: Gimena Daniel Bonfim e José Carisvaldo dos Santos

1 - Síntese dos processos

Congelamento de vantagem pecuniária. Possibilidade. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Valores nominais não reduzidos. Imposição legal veiculada pela Lei estadual 7.871/2014. Respeito às decisões judiciais que impuseram seu pagamento. Alteração das circunstâncias vigentes à época. Cláusula *rebus sic stantibus* que também impregna as decisões judiciais. Ratificação do parecer 442/2015. Devolução dos valores pagos indevidamente. Impossibilidade .Verba Alimentar paga incorretamente pela Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para permitir que os servidores interessados apresentem defesa quanto à possível redução de suas remunerações, em virtude da exegese exposta no parecer 442/2015, de acordo com a qual o reajuste de 6,38%, conferido ao vencimento por meio da Lei 7.781/2014, não se estende à GEE e GEEA.

Ao aplicar o referido preceito legal a Secretaria de Planejamento reajustou também as vantagens, em relação aos que não aderiram ao PCCV, como no caso, daí porque o realinhamento interpretativo implicará diminuição do valor remuneratório hoje pago a esses mesmos servidores.

Ao sustentar o direito à manutenção das gratificações nos patamares atuais, os interessados invocaram o princípio da isonomia, defendendo que não podem receber tratamento diverso daquele conferido aos demais servidores que aderiram ao PCCV.

Em linha sucessiva, requereram o parcelamento do valor recebido irregularmente.

Eis, em breves linhas, o histórico da questão.

2 - Tratamento isonômico - aplicação da mesma regra a todos os servidores - alteração das circunstâncias jurídicas - cláusula rebus sic stantibus - aplicação da regra posta na Lei 7814/2014 - mudança que não caracteriza ofensa às decisões judiciais - ausência de direito adquirido à regime jurídico - princípio da irredutibilidade respeitado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

A defesa apresentada pelos servidores partiu do pressuposto de que os aderentes ao PCCV tiveram suas gratificações reajustadas, sendo anti-isonômico sonegar-lhes o mesmo direito.

A escolha por um regime dentre dois possíveis evidentemente implicaria tratamento diferenciado aos que houvessem feito opções distintas, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade.

Todavia, no caso o tratamento concedido foi rigorosamente o mesmo. Tanto a GEE quanto a GEEA foram congeladas para a totalidade dos servidores optantes pelo PCCV.

Dessa forma, refuto, *data venia*, o fundamento lançado.

Como a matéria já foi objeto de análise em outras oportunidades, prossigo ressaltando o aspecto mais sensível da questão, atinente ao respeito às decisões judiciais.

Os efeitos de qualquer decisão judicial se produzem enquanto subsistirem os elementos vigentes ao tempo de sua prolação.

É dizer, toda decisão judicial carrega consigo a cláusula *rebus sic stantibus*, impondo-se até quando mantidas as circunstâncias da época:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS DELEGADAS NºS 113 E 175/2007 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO.

EXTINÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. LEGALIDADE. VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS PRESERVADO. OBSERVÂNCIA DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. DECISÃO JUDICIAL SOBRE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.

EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS).

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode dispor sobre a absorção das vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos instituída pela Lei Delegada Estadual nº 175/2007 de Minas Gerais não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, as verbas extintas foram unificadas e incorporadas em parcela única, tendo havido, outrossim, incremento salarial. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos nem ao princípio da reserva legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 28.743/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

A Lei estadual nº 7871/2014, que revisou a remuneração dos servidores públicos de Sergipe no ano de 2014, tanto majorou em 6,38% o vencimento como tornou fixas vantagens até então variáveis, dentre as quais a denominada GEE.

O texto não deixa qualquer margem para dúvidas quanto a este ponto:

Art. 1º Os valores dos padrões de vencimento ou salário-base e respectivas referências dos cargos de provimento efetivo ou dos empregos das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, abrangidos pela TABELA I - ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

GERAL, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.695, de 11 de julho de 2005, atualizada pela Lei nº 7.417, de 04 de julho de 2012, ficam revisados em 6,38% (seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2014.

Parágrafo único. Os adicionais, gratificações, adjutórios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias não referidos nesta Lei, que tenham por referência a Tabela a que se refere o "caput" deste artigo ou o vencimento básico dos servidores por ela abrangidos permanecerão correspondendo ao valor nominal vigente até o mês de junho de 2014, salvo os Adicionais do Triênio e Terço (arts. 167 a 169, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977), Adicional de Nível Universitário (Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) e as Gratificações por Serviço Insalubre e por Periculosidade, ambas previstas na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

As vantagens de que se cuida possuíam natureza variável em função do vencimento, quando proferidas as decisões judiciais determinando seus respectivos pagamentos, mas posteriormente tiveram suas feições modificadas por meio de lei.

Portanto, tem-se como clara a alteração jurídica a ensejar nova conformação do caso, sem qualquer desrespeito à ordem jurisdicional.

Também não vislumbro, na referida alteração



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

legislativa, qualquer ofensa a preceitos constitucionais, já que nenhuma redução remuneratória foi imposta e a cristalização de regime jurídico não se encarta como direito do servidor, consoante decantado em prosa e verso pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Não vejo, finalmente, conforme acima ressaltado, qualquer peculiaridade fática ou jurídica entre os optantes e os não optantes dos PCCVs, no que tange ao congelamento dos adjutórios, a justificar tratamento distinto.

Ao revés, não decorrendo o congelamento das leis que os implantaram, mas da 7871/2014, conferir-lhe distinções implicaria ofensa à isonomia.

Concordo, pois, com o parecer 442/2015, reiterando posicionamento já manifestado por este Conselho.

3 - Irrepetibilidade - verba paga espontaneamente pela Administração

No que diz respeito ao pedido de parcelamento dos valores ilicitamente pagos em excesso, creio que a devolução se mostra inadmissível.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha alterado sua jurisprudência e ampliado as hipóteses em que cabível a restituição, sendo exemplo contundente a possibilidade de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

repetição de verbas entregues em virtude de decisão judicial não definitiva, declarou a irrepetibilidade sempre que o pagamento decorrer de equivocada interpretação legal promovida pela própria Administração.

A matéria foi sedimentada no julgamento do Resp. 1244182/PB, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, **quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.**

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, **quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

O caso tratado no julgamento do qual se transcreveu a ementa guarda evidente semelhança com o vertente.

O pagamento superior não decorreu de erro de cálculo ou operacional - hipóteses em que a devolução deve ser promovida, na esteira da jurisprudência do mesmo Tribunal - mas de interpretação equivocada da Lei.

Assim, as vantagens devem retomar ao patamar anterior à Lei 7.871/2014, mas o que foi pago em excesso não deverá ser retido ou cobrado.

4 - Conclusão

Diante do exposto, voto pela correção da erro relativo ao reajuste das gratificações, reduzindo-as aos valores fixos e irreajustáveis vigentes ao tempo da implementação da Lei



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

7.871/2014.

Voto, ainda, pela irrepetibilidade dos valores recebidos em excesso.

É como voto,

Aracaju, 09 de dezembro de 2016


José Paulo Leão Veloso Silva
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Processos n°s: 026.000.01241/2015-5 e 026.000.01076/2015-3
Assunto: Congelamento do valor da Gratificação Especial de Exercício objeto de sentença judicial transita em julgado
Interessados: Abel Rodrigues de Santana e Leny Everson Oliveira Santos

1 - Síntese dos processos

Congelamento de vantagem pecuniária. Possibilidade. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Valores nominais não reduzidos. Imposição legal veiculada pela Lei estadual 7.871/2014. Respeito às decisões judiciais que impuseram seu pagamento. Alteração das circunstâncias vigentes à época. Cláusula *rebus sic stantibus* que também impregna as decisões judiciais. Ratificação do parecer 442/2015.

Cuida-se de pedido de reconsideração do parecer cadastrado sob o n° 442/2015, em que assentada a cristalização da verba denominada "Gratificação Especial de Exercício", cujo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

pagamento se determinou por meio de decisão judicial.

A Procuradoria Especial da Via Administrativa amparou-se na Lei 7.781/2014 para afirmar que desde a sua edição dita vantagem não mais sofreria a incidência de reajuste.

Instados a se manifestar, os servidores suscitaram a impossibilidade de se lhes aplicar esse entendimento, visto que a GEE lhes foi concedida por meio de ordem judicial.

Eis, em síntese, o pedido e seu fundamento.

2 - Alteração das circunstâncias jurídicas - cláusula rebus sic stantibus - aplicação da regra posta na Lei 7814/2014 - mudança que não caracteriza ofensa às decisões judiciais - ausência de direito adquirido à regime jurídico - princípio da irredutibilidade respeitado.

Os efeitos de qualquer decisão judicial se produzem enquanto subsistirem os elementos vigentes ao tempo de sua prolação.

É dizer, toda decisão judicial carrega consigo a cláusula *rebus sic stantibus*, impondo-se até quando mantidas as circunstâncias da época:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430, Relator(a):



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS DELEGADAS N°S 113 E 175/2007 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO.

EXTINÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. LEGALIDADE. VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS PRESERVADO. OBSERVÂNCIA DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. DECISÃO JUDICIAL SOBRE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.

EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS).

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode dispor sobre a absorção das vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos instituída pela Lei Delegada Estadual nº 175/2007 de Minas Gerais não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, as verbas extintas foram unificadas e incorporadas em parcela única, tendo havido, outrossim, incremento salarial. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos nem ao princípio da reserva legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 28.743/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

A Lei estadual nº 7871/2014, que revisou a remuneração dos servidores públicos de Sergipe no ano de 2014, tanto majorou em 6,38% o vencimento como tornou fixas vantagens até então variáveis, dentre as quais a denominada GEE.

O texto não deixa qualquer margem para dúvidas quanto a este ponto,

Art. 1º Os valores dos padrões de vencimento ou salário-base e respectivas referências dos cargos de provimento efetivo ou dos empregos das Administrações



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, abrangidos pela TABELA I - ADMINISTRAÇÃO GERAL, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.695, de 11 de julho de 2005, atualizada pela Lei nº 7.417, de 04 de julho de 2012, ficam revisados em 6,38% (seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2014.

Parágrafo único. Os adicionais, gratificações, adjutórios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias não referidos nesta Lei, que tenham por referência a Tabela a que se refere o "caput" deste artigo ou o vencimento básico dos servidores por ela abrangidos permanecerão correspondendo ao valor nominal vigente até o mês de junho de 2014, salvo os Adicionais do Triênio e Terço (arts. 167 a 169, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977), Adicional de Nível Universitário (Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) e as Gratificações por Serviço Insalubre e por Periculosidade, ambas previstas na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

As vantagens de que se cuida possuíam natureza variável em função do vencimento, quando proferidas as decisões judiciais determinando seus respectivos pagamentos, mas posteriormente tiveram suas feições modificadas por meio de lei.

Portanto, tem-se como clara a alteração jurídica a ensejar nova conformação do caso, sem qualquer desrespeito à ordem jurisdicional.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Também não vislumbro, na referida alteração legislativa, qualquer ofensa a preceitos constitucionais, já que nenhuma redução remuneratória foi imposta e a cristalização de regime jurídico não se encarta como direito do servidor, consoante decantado em prosa e verso pelo e. Supremo Tribunal Federal.

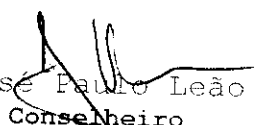
Concordo, pois, com o parecer 442/2015, reiterando posicionamento já manifestado por este Conselho.

3 - Conclusão

Diante do exposto, voto pelo improvimento do pedido, ratificando o parecer 442/2015/PEVA

É como voto,

Aracaju, 09 de dezembro de 2016


José Paulo Leão Veloso Silva
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 27 DE JANEIRO DE 2017**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.01003/2016-9

022.000.00653/2016-1 (APENSO)

Interessadas: Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos - PEACA e Secretaria de Segurança Pública - SSP

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Termo de cooperação técnica entre a SSP/SE e a Procuradoria da República/SE - Realização de curso de capacitação

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 015.000.09280/2015-8

Interessada: Sonia Maria dos Santos

Autos do processo de nº 015.000.09281/2015-2

Interessada: Virginia Margarida Oliveira de Jesus

Autos do processo de nº 021.000-00201/2015-7

Interessada: Tereza Caroline de Ávila Carvalho

Autos do processo de nº 021.000.00695/2016-7

Interessado: José Gabriel da Cruz

Espécie: Pedido de reconsideração e Uniformização de entendimento

Assunto: Pedido de Indenização - labor anterior ao ato de nomeação em cargo em comissão

Relatora: Maria Edilene Conrado

Voto Vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por Unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora Maria Edilene Conrado, com os adendos do Voto Vistas do Cons. Samuel Alves, no sentido de determinar o pagamento retroativo das diferenças salariais aos servidores interessados, ante a comprovação de exercício das atividades antes da efetiva nomeação para o cargo em comissão, com a observância necessária



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pela SEPLAG, em cada caso concreto quanto à elaboração dos cálculos para pagamento de férias, o respectivo terço e gratificação natalina, nos moldes como especificado no voto do Conselheiro Samuel Alves."

AUTOS DO PROCESSO Nº 026.000.04340/2015-9

Interessada: Josefa Francisca dos Reis Souza

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Férias não gozadas e gratificação natalina

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz) prevaleceu o entendimento da relatora, que votou pela integração do presente entendimento às conclusões dos Pareceres nºs 3819/2016-PGE (fls. 69 a 74) e 7596/2016 (fls. 79/83), para admitir a indenização de um total de 8 períodos aquisitivos integralizados e não gozados, mais 5/12 avos de proporcionalidade referente ao aquisitivo não integralizado, tendo em vista que as declarações firmadas pelos Secretários da SEINFRA contemporâneos às suspensões comprovam a veracidade da ausência de gozo sustentada pela requerente."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00063/2016-4

Interessado: Geraldo José Leão de Oliveira

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Indenização de licença especial

Relator: Samuel de Oliveira Alves

Voto Vistas: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, que desaprovou o Parecer 5.312/2016-PEVA e votou no sentido de DEFERIR o pleito de conversão em pecúnia da segunda metade da licença especial - terceiro decênio, tendo em vista a inexistência de tempo hábil entre a implementação do 3º decênio, ocorrida em 27.07.2013, e a transferência para reserva remunerada compulsória, ocorrida em 30.07.2013, com supedâneo no art. 64 da Lei 2.066/76. Vencido o voto vistas proferido pela Cons. Ana Queiroz."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01424/2016-1

Interessados: Procuradoria Especial da Via Administrativa

Espécie: Revisão de verbete

Assunto: Verbetes nº 29. Indenização de férias e 13º salário. Servidores cedidos.

Relator: Samuel Oliveira Alves



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, votou-se pela APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer Normativo de nº 017/2012, com complementação do Parecer nº 1.971/2013 e alterações realizadas no presente voto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual deverá atualizar o Parecer Normativo nº 036/2015, conjugada com a alteração do Verbete nº 29, para inclusão da hipótese de servidores cedidos. Em construção conjunta, o verbete nº 29 sofreu alterações e passa a conter a seguinte redação: 29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do período aquisitivo. II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados. III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor. IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo, seja o vínculo efetivo federal, estadual ou municipal, não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês; quanto ao o gozo das férias, será exercido no vínculo efetivo. V- As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, devendo ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem, ainda que a cessão se dê no âmbito do próprio Estado. VI - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. (Verbetes alterados na 154ª R.O. De 27.01.2017 em apreciação ao processo 010.000.01424/2016-1 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 017/2012 - Parecer nº 1971/2013)."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04048/2015-1 (EX.00594.04/2011-RV2/2015)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Interessada: Fátima Olga Azevedo Oliveira

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Reajuste de gratificações concedidas judicialmente

Relator: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, decidiu-se que as vantagens de que se cuida possuíam natureza variável em função do vencimento, quando proferidas as decisões judiciais determinando seus respectivos pagamentos, mas posteriormente tiveram suas feições modificadas por meio de lei. Portanto, tem-se como clara a alteração jurídica a ensejar nova conformação do caso, sem qualquer desrespeito à ordem jurisdicional. Também não vislumbrou, na referida alteração legislativa, qualquer ofensa a preceitos constitucionais, já que nenhuma redução remuneratória foi imposta e a cristalização de regime jurídico não se encarta como direito do servidor, consoante decantado em prosa e verso pelo e. Supremo Tribunal Federal. Não viu, finalmente, qualquer peculiaridade fática ou jurídica entre optantes e os não optantes dos PCCVs, no que tange ao congelamento dos adjutórios, a justificar tratamento distinto. Ao revés, não decorrendo o congelamento das leis que os implantaram, mas da 7871/2014, conferir-lhe distinções implicaria ofensa à isonomia. Por fim, discordou do parecer 1686/2016."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.03642/2015-2

Interessados: Gimena Daniel Bonfim e José Carisvaldo dos Santos

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Congelamento do valor da Gratificação Especial de Exercício e da Gratificação de Estímulo à Atividade Assistencial Judicial - objetos de sentença judicial transitada em julgado

Relator: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, pela correção do erro relativo ao reajuste das gratificações, reduzindo-as aos valores fixos e irreajustáveis vigentes ao tempo da implementação da lei 7.871/2014. Votou ainda pela irrepetibilidade dos valores recebidos em excesso."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 026.000.01241/2015-5

Interessado: Leny Everson Oliveira Santos

Autos do processo de nº 026.000.01076/2015-3

Interessado: Abel Rodrigues de Santana

Espécie: Uniformização de entendimento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Congelamento do valor da Gratificação Especial de Exercício - objeto de sentença judicial transitada em julgado
Relator: José Paulo Leão Veloso
DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, decidiu-se que as vantagens de que se cuida possuíam natureza variável em função do vencimento, quando proferidas as decisões judiciais determinando seus respectivos pagamentos, mas posteriormente tiveram suas feições modificadas por meio de lei. Portanto, tem-se como clara a alteração jurídica a ensejar nova conformação do caso, sem qualquer desrespeito à ordem jurisdicional. Também não vislumbrou, na referida alteração legislativa, qualquer ofensa a preceitos constitucionais, já que nenhuma redução remuneratória foi imposta e a cristalização de regime jurídico não se encarta como direito do servidor, consoante decantado em prosa e verso pelo e. Supremo Tribunal Federal. Por fim, concordou com o parecer 442/2015, reiterando posicionamento já manifestado por este Conselho."

AUTOS DO PROCESSO DE N° 022.000.03490/2015-2 (cópia - originários na secretaria de origem)

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa de telefonia para o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Voto Vistas: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: Processo retirado de pauta a pedido do Cons. José Paulo.

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.01316/2015-6

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Consulta

Assunto: Análise da gratificação de presença aos membros eleitos e suplentes às reuniões do Conselho Superior

Relatora: Carla de Oliveira Costa

Voto Vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Processo retirado de pauta a pedido do Cons. Samuel Alves.

Em, 27 de janeiro, de 2017.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado